



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720003/2018-51
ACÓRDÃO	1004-000.212 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUSTINO SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

PAGAMENTO SEM CAUSA A EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

É cabível a cobrança de IRRF previsto no artigo 61, da Lei nº 8.981/95, na hipótese de o fisco demonstrar que a fonte pagadora não declarou pagamentos feitos para empresa declarada inidônea cuja *causa* não restou comprovada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar o percentual da multa qualificada e agravada, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *não confisco*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

MULTA QUALIFICADA. IRRF. NÃO CABIMENTO.

A conduta de não declarar pagamentos efetuados, desvinculada de qualquer elemento adicional que caracterize dolo ou fraude, enseja a multa de ofício ordinária, de 75%, de acordo com o que prescreve o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a sua qualificação.

IRRF. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal de apurar os tributos devidos, o que não restou configurado.

LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. LEGITIMIDADE.

Uma vez demonstrado que a contribuinte principal já havia sido baixada na data da lavratura do auto de infração, nenhum reparo cabe à inclusão do sócio na sujeição passiva.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 28, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação e o agravamento da multa de ofício, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, negar provimento em relação às exigências principais e dar provimento para afastar a qualificação da multa de ofício; e (ii) por maioria de votos, dar provimento para afastar o agravamento da multa de ofício, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por negar provimento; votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/169) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº 04-46.855, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE (fls. 122/140), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2014

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa ou não identificado seu beneficiário, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, será aplicada quando ficar evidenciado que o contribuinte adotou práticas que, segundo a autoridade fiscal, se enquadraram nas situações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Sujeitar-se-á a um acréscimo de 50% no percentual da multa de ofício imposta em razão do lançamento de ofício o contribuinte que deixar de atender intimação dentro do prazo fixado para prestar esclarecimento ou apresentar os livros e os documentos especificados na legislação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. INCOMPETÊNCIA DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

Não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a regularidade e o cabimento de representação para fins penais formalizada ao final do procedimento de fiscalização.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Auto de Infração que exige IRRF referente ao ano-calendário de 2014, acrescido de multa qualificada e agravada, incidente sobre determinados pagamentos considerados sem causa ou de operação não comprovada.

Mais precisamente, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

[...]

Após detalhar as situações cadastral e tributária da Fiscalizada, descrever as ocorrências havidas no decorrer da ação fiscal e apresentar conclusões a respeito das constatações sobre a Pessoa Jurídica em questão, o TVF traz informações relevantes, as quais passamos a citar, de forma sintética, conforme trechos, a seguir, extraídos do próprio TVF:

Na verificação da regularidade tributária de a A.C.S. LOG TRANSPORTES, identifiquei transferências bancárias efetuadas pela GRIFFE COMUNICAÇÃO à pessoa jurídica supra, motivando intimação às partes (depositante e beneficiário) para que prestassem esclarecimentos e juntassem documentos comprobatórios do alegado, de modo que permitissem:

- a) – quantificar os valores movimentados entre as contas bancárias;*
- b) – identificar a origem dos recursos depositados pela GRIFFE COMUNICAÇÃO;*
- c) – identificar a destinação dada pela A.C.S. LOG TRANSPORTES dos recursos depositados e*
- d) – esclarecer a natureza (motivação) dos débitos e créditos entre as contas.*

5. Ressalto que a beneficiária dos depósitos efetuados, A.C.S. LOG TRANSPORTES, foi objeto de BAIXA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com fundamento no artigo 29, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – IN RFB 1634/2016 – por ser INEXISTENTE DE FATO, devendo as relações efetuadas pela entidade serem analisadas considerando-se a supracitada IN.

[...]

*9. Tendo identificado, através da movimentação bancária da A.C.S. LOG TRANSPORTES, as **origens** dos recursos depositados, e, em particular, o **montante** das transações efetuadas por GRIFFE COMUNICAÇÃO, restou à fiscalização aprofundar investigações questionando as **RAZÕES** pelas quais os depósitos foram efetuados, PROCURANDO DETECTAR POSSÍVEIS OMISSÕES DE RENDIMENTOS/RECEITAS POR PARTE DA DEPOSITANTE, BEM COMO, A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA OS ORDENAMENTOS TRIBUTÁRIO, ECONÔMICO, CAMBIAL E PENAL, UMA VEZ QUE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS DEPÓSITOS FOI DECLARADA INEXISTENTE DE FATO. (grifado no original)*

10. Em 20.12.2017, JUSTINO SANTOS tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF, em que foram reiterados os esclarecimentos objeto do TIF 1 e TIF 2, ocorrendo vencimento do prazo para produção dos esclarecimentos intimados sem que o sujeito passivo tenha se manifestado pois:

I – a única resposta produzida, em atenção ao TIF 1 e ao TIF 2, limitou-se à solicitação de prazo para produção dos esclarecimentos e

II – silenciou em relação ao TIPF.

11. Pelo exposto, materializa-se a tributação de que trata o § 1º do art. 674 do Decreto 3000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que foram constatados pagamentos na forma de depósitos bancários a A.C.S. LOG TRANSPORTES, para os quais a GRIFFE COMUNICAÇÃO **NÃO APRESENTOU, COMPROVADAMENTE, AS CAUSAS QUE LHE DERAM ORIGEM** e de que foram efetuados com recursos regularmente escriturados.. (grifado no original)

...

12. Diante dos depósitos bancários efetuados, para os quais a fiscalizada não esclareceu a respectiva causa, através de documentação proba, idônea e contemporânea à ocorrência dos fatos, será apurado o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF sobre os pagamentos em forma de depósitos bancários efetuados por GRIFFE COMUNICAÇÃO à A.C.S. LOG TRANSPORTES, conforme demonstrativo:

DATA	DEPÓSITO	TOTAL DO DIA	REAJUSTAMENTO (1)	IRRF APURADO (2)
19/08/2014	156.125,62	156.125,62	240.193,26	84.067,64
19/08/2014	88.043,00	88.043,00	135.450,77	47.407,77
20/08/2014	204.609,79	204.609,79	314.784,29	110.174,50
21/08/2014	188.974,38	188.974,38	290.729,82	101.755,44
27/08/2014	111.060,81	111.060,81	170.862,78	59.801,97
27/08/2014	80.600,00	80.600,00	124.000,00	43.400,00
TOTAL APURADO	829.413,60	829.413,60	1.276.020,92	446.607,32

(1) Na forma do § 3º do art. 674 do Decreto 3.000/1999;

(2) A apuração do IRRF é calculada através da incidência, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% sobre o rendimento reajustado (art. 674 do Decreto 3.000/1999).

...

14.1. As ocorrências ocorridas no item 3 – **DECLARAR-SE INATIVA, EM EXERCÍCIOS EM QUE PRATICOU MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA EM MONTANTE NA ORDEM DE R\$ 72.000.000,00 (SETENTA E DOIS MILHÕES DE REAIS) ASSOCIADO À NÃO EMITIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – DCTF, POIS COMO BENEFICIÁRIO E ORDENANTE DE VULTOSAS TRANSAÇÕES, RESULTOU-LHE BENEFÍCIO ECONÔMICO PASSÍVEL DE SER DECLARADO AOS ORDENAMENTOS TRIBUTÁRIO, CONTÁBIL E FISCAL, MATERIALIZA AS HIPÓTESES DA LEI 4.502/1964**, vinculando a aplicação da multa prevista no item II do art. 957 do Decreto 3.000/1999. (grifado no original)

...

14.2. O agravamento da penalidade justifica-se pela omissão quanto aos esclarecimentos intimados, pois a única manifestação do sujeito passivo limitou-se à solicitar prazo para atendimento ao TIF 1 e ao TIF 2, sendo que em relação ao TIPF, JUSTINO SANTOS não manifestou-se.

...

15. A GRIFFE COMUNICAÇÃO foi BAIXADA no CNPJ, em 06.02.2015: **EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA**, resultando na responsabilidade solidária do sócio administrador JUSTINO SANTOS pelo passivo tributário apurado na presente ação fiscal, na previsão da IN RFB 1634/2016.

...

15.1. Importante esclarecer que a IN RFB 1470/2014, vigente a época da efetivação da BAIXA, nos §§ 6º e 7º do art. 25, já citavam a apuração de passivos tributários das pessoas jurídicas baixadas, vinculando a responsabilidade solidária dos sócios, princípios renovados na legislação vigente.

[...]

II) DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte apresentou **impugnação**, com documentos anexos, em 03/03/2018. As alegações desse documento, firmado por procurador devidamente autorizado, anexo às fls. 71/87, em síntese, podem ser retratadas pelas considerações a seguir, oriundas da referida impugnação:

- 1. Alega que, no período declarado na autuação em questão (2014) a empresa da qual o Requerente era sócio realizou operações envolvendo a empresa A.C.S. Log Transportes, Construções, Importação e Exportação Eireli — EPP para a aquisição de equipamentos que seriam importados do exterior, sendo estes de extrema importância para a manutenção das atividades da empresa Griffé Comunicação & Marketing Ltda, que naquele momento assumiu contratos de marketing televisivo com diversas empresas. Na ocasião consultas realizadas demonstravam que a empresa "A.C.S. LOG" encontrava-se "ATIVA" na base de dados da Receita Federal do Brasil.*
- 2. Informa que a importação contratada jamais se confirmou, e ao diligenciar na tentativa de localizar a empresa A.C.S. LOG o Requerente não logrou êxito, ou seja, o calote comercial provocou a quebra da empresa Griffé Comunicação e Marketing Ltda, vez que esta ficou impedida de honrar contratos firmados com empresas de segmentos diversos, forçando-a, inclusive, a requerer sua baixa junta à Receita Federal do Brasil em fevereiro de 2015 (doc. 03).*
- 3. Aduz que, quando se concretizou o encerramento da empresa Griffé Comunicação e Marketing Ltda - ME, todos os documentos financeiros, administrativos e contábeis foram encaminhados ao contador responsável à época, para que se necessário atendessem intimações expedidas pelos órgãos do Poder Público.*
- 4. Informa que, no momento em que recebeu a primeira intimação da Receita Federal do Brasil o Requerente solicitou ao contador que atendessem o requerido pelo Sr. Auditor Fiscal, entretanto, na ocasião tomou ciência do extravio de todos os documentos da empresa encerrada no ano de 2015, motivando a comunicação de extravio em jornal de grande circulação (doc. 04), na mesma ocasião tomou conhecimento de que a empresa A.C.S. LOG teve decretada a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, referida baixa ocorreu em 17.05.2017 (doc. 05).*
- 5. Defende que alegações do Sr. Auditor Fiscal, no sentido de que o Requerido (responsável solidário) praticou os crimes de sonegação fiscal e fraude, e de que operações foram realizadas posteriormente à baixa da inscrição no CNPJ, não condizem com a realidade, visto que as operações objeto de autuação foram realizadas no mês de agosto de 2014 (doc. 02), e a referida baixa foi efetivada em 06.02.2015.*

6. Alega que não se justifica imputar responsabilidade ao Requerente, por realizar operação financeira através da empresa da qual era sócio, sob alegação de que aquela teria realizado pagamento a beneficiário não identificado, visto que as operações em questão foram realizadas no mês de agosto de 2014, e naquele momento a empresa beneficiária encontrava-se "ATIVA" na base de dados da Receita Federal do Brasil, sendo assim, no momento em que as operações foram confirmadas as duas pessoas jurídicas envolvidas encontravam-se em atividade, não justificando, portanto, alegações sobre INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS.

7. Ressalta que as operações descritas no auto de infração ora combatido tiveram como fatos geradores os dias 19, 20, 21 e 27 de agosto de 2014, na ocasião não apenas a empresa da qual o Requerente era sócio como também a empresa beneficiária se encontravam, repita-se a exaustão, "ATIVAS", portanto, identificáveis naquele momento em quaisquer esferas, seja municipal, estadual ou federal. A baixa da empresa beneficiária dos pagamentos se deu em 17.05.2017, desta feita, é a partir deste momento que se deve considerá-la como "inexistente", destarte, com efeito "ex nunc".

8. Afirma que não se pode admitir que o ora Requerente seja penalizado em virtude da baixa de ofício da empresa "A.C.S. LOG", efetivada pela Receita Federal do Brasil em 17.05.2017, visto que as operações financeiras a que se refere o auto de infração foram realizadas em agosto de 2014, ou seja, muito antes de o órgão fazendário declarar a "inexistência de fato" da referida pessoa jurídica.

9. Destaca que os depósitos realizados em favor da empresa "A.C.S. LOG" se referiam ao adiantamento de pagamento relativo à aquisição de equipamentos importados, sendo estes necessários à execução da atividade da empresa Griffie Comunicação & Marketing Ltda. Tratava-se de aquisição de equipamentos importados, com custo aproximado de US\$ 1.000.000,00, como exemplos: mesa de som soundcraft Vi6; ascender 48 - 4k powerful multi-screen seamless switcher; painel P10 out door 20 Placas 96x96; sistema mocap captura de movimento optitrack com 8 câmeras; dvr tecvoz tw P3008 8ch 1080p flex 5x1 ahd +hd wd 2tb purple; fumadora sony pmw-320k xdcam ex full hd com lente de zoom 1.

10. Acrescenta que os adiantamentos foram efetivados em virtude de ajuste contratual, todavia, a mercadoria jamais foi entregue, situação que causou grave prejuízo ao Requerente, e em consequência a quebra da empresa Griffie Comunicação & Marketing Ltda.

11. Agui que lavratura do auto de infração fez incidir multa exacerbada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), em total afronta ao Princípio Constitucional da Vedação do Confisco. Transcreve trechos da doutrina nesse sentido.

12. Argumenta que a penalidade aplicada, além de arbitrária, exagerada e descabida, fere, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, revelando o exagero desnecessário do Sr. Auditor Fiscal, bastava naquela oportunidade a aplicação de penalidade menos gravosa, ainda assim o resultado seria eficientemente atingido.

13. Transcreve trechos da doutrina para defender que impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 225%, aplicada no auto de infração em questão, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior.

14. *Afirma que nas infrações qualificadas o dolo deve restar caracterizado e ser demonstrado pela fiscalização, seja por meio de prova cabal, seja por meio de indícios veementes, cujo conjunto se constitua numa prova, entretanto, em nenhum momento ficou caracterizado o dolo, visto que o Requerente realizou operações com a empresa "A.C.S. LOG" no momento em que a mesma encontrava-se "ATIVA" perante a Receita Federal, portanto descabida a duplicação da multa prevista no inciso I, artigo 44, da Lei n.º. 9.430/96.*

15. *Argumenta que descabido é o aumento de metade da multa prevista no inciso I, do artigo 44, e no § 1º, da Lei n.º. 9.430/96, visto que o Requerente não deixou de atender a fiscalização, ao contrário, houve atendimento com pedido de dilação de prazo, requerido com o objetivo de tentar localizar os documentos da empresa "Griffe", contudo, tais documentos não foram localizados, motivando a declaração de extravio anexa (doc. 04).*

16. *No tocante à alegada caracterização de crime contra a ordem tributária, constante nos autos do presente expediente administrativo, alega que é incabível qualquer representação ao Ministério Público, visto que nenhum dos tópicos do auto de infração caracteriza dolo ou má fé do contribuinte, e muito menos intenção de sonegar impostos e fraudar a arrecadação tributária, descaracterizando desde já crime de sonegação fiscal, aliás sequer deve prosperar o auto de infração diante do que se alegou na presente impugnação, vez que o Requerente realizou operações legítimas em período (2014) que a empresa A.C.S. LOG exercia normalmente suas atividades, sendo declarada inexistente apenas em 17.05.2017.*

17. *Citando a legislação aplicável à responsabilidade tributária, defende que legislação aplicável ao caso dá conta de que os administradores são responsáveis solidários pelos débitos tributários se agirem com excesso de poder, afronta à lei ou aos atos constitutivos. Por isso, não basta a condição de administrador para se imputar a responsabilidade pelos débitos tributários. É preciso mais: o elemento subjetivo, isto é, a ação dolosa ou culposa e, podemos afirmar que o sócio Justino Santos não agiu assim.*

18. *Argumenta que na legislação tributária, o elemento subjetivo é imprescindível para a caracterização da responsabilidade do administrador. Esta questão restou tão consolidada que o Exmo. Ministro Milton Luiz Pereira, da Primeira Turma do STJ, em acórdão por ele relatado (Recurso Especial n.º 139872-CE, DJU de 10.09.1998, pág. 20) a classificou de DELÍRIO FISCAL*

19. *Protesta, ainda, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias à elucidação da lide, especialmente nova manifestação após o pronunciamento do Senhor Auditor Fiscal, se for o caso, bem como ajuntada de novos documentos, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!!!*

A partir deste ponto, a Impugnação finaliza, com os seguintes Pedidos, *in verbis*:

9 DO PEDIDO

Diante de tudo o quanto se expôs e demonstrou, claro está que o Requerente em momento algum praticou as "irregularidades" apontadas no auto de infração, muito menos com dolo ou má-fé, tampouco teve o "animus" de lesar o fisco ou se beneficiar de alguma forma, razão pela qual, recorre ao alto espírito de justiça e equidade que emanam os julgamentos desse Ilustre Julgador, para requerer se

digne V.Sa. determinar o cancelamento do auto de infração em questão, vez que nenhuma infração fora cometida. Outrossim, requer a V. Sa., determinar sejam feitas as anotações necessárias na capa destes autos, de forma que as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JOSÉ FERNANDES PEREIRA - OAB/SP n°. 66.449, para que conste inclusive o endereço para publicações e intimações, a saber: Rua Almirante Pereira Guimarães, n°. 159, Pacaembu, CEP 01250-001 — São Paulo — SP.

[...]

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos pagamentos sem causa

A decisão de primeira instância assim motivou a manutenção da cobrança do IRRF:

[...]

Com efeito, conforme documentação acostada, verifica-se que a empresa beneficiária dos depósitos efetuados, A.C.S. LOG TRANSPORTES, foi objeto de BAIXA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (com fundamento no artigo 29, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil – IN RFB 1634/2016) em 17/05/2017, ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos que motivaram o Auto de Infração, acontecidos em 2014.

Contudo, entendo que equivoca-se a Impugnante em suas razões de defesa, uma vez que, tanto, o AI, quanto o Termo de Verificação Fiscal não deixam dúvidas que a motivação da autuação foi a ocorrência de depósitos bancários efetuados, para os quais a fiscalizada não esclareceu a respectiva causa, através de documentação proba, idônea e contemporânea à ocorrência dos fatos, assim foi apurado o IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF sobre os pagamentos em forma de depósitos bancários efetuados por GRIFFE COMUNICAÇÃO à A.C.S. LOG

TRANSPORTES. Tal fato fica claro ao se constatar os trechos a seguir, transcritos do TVF, *in verbis*:

[...]

Além disso, **não se verifica**, no caso, que a Fiscalização **tenha considerado inidôneo qualquer documentação apresentada**, até porque a Fiscalizada não apresentou qualquer documentação para justificar os pagamentos, ora considerados sem causa ou de operação não comprovada, ocorridos durante o ano-calendário de 2014.

Portanto, entendo não caber razão à Impugnante na questão, posto que seus argumentos apenas tangenciam a razão da autuação; uma vez que, apesar de citar, no TVF, a baixa da empresa beneficiária dos depósitos, a Fiscalização foi bastante clara ao afirmar que a motivação da incidência do IRRF foi a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, nos termos dos Arts. 674 e 675 do RIR/99.

Para reforçar essa conclusão, vale observar que a baixa de ofício da beneficiária dos pagamentos é citada no item "II - SOBRE A ORIGEM DA AÇÃO FISCAL" NO TVF.

Portanto, com base na legislação, fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada sua causa ou não identificado seu beneficiário, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Não é demais trazer à baila o art. 674 do RIR/99 (art.61 da Lei 8981/95):

*Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado** pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

*§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros** ou sócios, acionistas ou titular, **contabilizados ou não**, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).*

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).(Grifou-se).

Assim, face à citada legislação, tem-se como correto o procedimento adotado pela Fiscalização.

[...]

... No caso de extravio ou deterioração desses documentos, o fato deve ser divulgado em jornal de grande circulação dentro de 48 horas e comunicado ao

órgão competente do Registro do Comércio e à repartição da Receita Federal do Brasil da jurisdição da empresa.

No presente caso, verifica-se que o Contribuinte não cumpriu os ditames legais, no que concerne ao prazo da publicação do aviso, e tampouco consta ter feito o competente aviso ao órgão de Registro do Comércio e o envio de cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal, assim a publicação do aviso em questão não poderá lhe favorecer na questão.

No presente caso, o Contribuinte não comprova as suas alegações que os depósitos realizados em favor da empresa "A.C.S. LOG" se referiam ao adiantamento de pagamento relativo à aquisição de equipamentos importados, sendo estes necessários à execução da atividade da empresa Griffe Comunicação & Marketing Ltda.

Ressalte-se a necessidade da apresentação da documentação comprobatória, cujas informações devem estar perfeitamente alinhadas (iguais) com os dados registrados na contabilidade e nas demais declarações apresentadas à RFB.

Ademais, observa-se, também, que não foram juntados nos autos os registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil para comprovar sua alegação. Observe-se que considerando o fato alegado, de ter havido um calote comercial que provocou a quebra da empresa Griffe Comunicação e Marketing Ltda, causa estranheza que o Contribuinte não tenha a guarda de qualquer comprovação da ocorrência do mesmo, nem tenha buscado ressarcimento de seu prejuízo.

Portanto, a alegação, sem provas, não pode ser acolhida.

De fato, a fiscalização reuniu elementos que realmente demonstram que a empresa Griffe Comunicação e Marketing Ltda. efetuou pagamentos que, além de não permitirem identificar a respectiva *natureza*, também impossibilitaram o seu rastreamento para fins de tributação.

O conjunto probatório produzido, notadamente a declaração de inatividade da empresa Griffe em período que ela participou de vultosa movimentação financeira, somada ainda ao fato de ausência de demonstração da escrituração das transferências de recursos, praticadas em benefício de empresa que inclusive mostrou-se ser inidônea, revela um quadro fático que se subsume à regra de tributação definitiva do IRRF em questão, independentemente do alegado *extravio* de documentos, *extravio* este que, conforme bem observou a DRJ, não deve ser considerado eficaz ante ao descumprimento dos requisitos legais.

Daí a manutenção do lançamento na linha do que restou decidido em primeiro grau.

Da qualificação da multa

Tenho me manifestado no sentido de que a cobrança de IRRF exclusivo na fonte, prevista no art. 61 da Lei 8.981/95, constitui espécie de **responsabilidade tributária** imputada à pessoa jurídica na qualidade de fonte pagadora de rendimentos, sendo cabível na hipótese de caracterização de *pagamento sem causa* que impede o fisco de tributar a renda do verdadeiro titular da capacidade contributiva correspondente.

Nessa situação, me parece evidente que a pessoa jurídica que efetua os pagamentos possui relação direta com o fato gerador do imposto sobre a renda, afinal é ela quem transfere os recursos presuntivos de riqueza tributável, de modo que a não declaração para quem pagou e a que título pagou a coloca na posição de sujeito passivo por responsabilidade nos termos do referido dispositivo legal.

Ocorre que, nessa *situação especial* de responsabilidade tributária, a qual *atrai* uma tributação pela *alíquota máxima* de IR (35%) com base de cálculo inclusive reajustada (*gross up*), a qualificação da multa de ofício a meu ver se mostra incabível, tendo em vista que a conduta de não declarar, que nesse caso equivale a deixar de informar o *beneficiário* e/ou a *causa* do rendimento, sem qualquer elemento adicional que represente dolo ou fraude, já está expressamente prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração e nos de declaração inexata**; (grifamos)

§ 1º - O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se vê, a falta ou inexatidão de declaração constitui conduta típica que enseja a multa de ofício de 75%, razão pela qual a qualificação da penalidade deve ser afastada.

Do agravamento da multa

O agravamento da multa de ofício foi assim justificado no TVF:

7. As respostas produzidas em atendimento ao TIF 1 e TIF 2, limitaram-se à solicitação de prazo para produção dos esclarecimentos intimados, de forma a demonstrar, de forma inequívoca, que os depósitos efetuados à A.C.S. LOG TRANSPORTES guardam relação com as atividades comerciais declaradas pela GRIFFE COMUNICAÇÃO.

8. Em razão do não atendimento conclusivo às intimações do TDPF – Diligência, foi emitido o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – Fiscalização 0810600.2017.00498.

[...]

SÍNTESE DAS INTIMAÇÕES EMITIDAS:

DOCUMENTO	CIÊNCIA	OBSERVAÇÕES
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 1	10.10.2017	RESPOSTA: SOLICITAÇÃO DE PRAZO
TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 2	31.10.2017	RESPOSTA: SOLICITAÇÃO DE PRAZO
TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL	20.12.2017	NÃO SE MANIFESTOU

[...]

14.2. O agravamento da penalidade justifica-se pela omissão quanto aos esclarecimentos intimados, pois a única manifestação do sujeito passivo limitou-se à solicitar prazo para atendimento ao TIF 1 e ao TIF 2, sendo que em relação ao TIPF, JUSTINO SANTOS não manifestou-se.

No recurso voluntário, a Recorrente ataca o percentual da multa aplicado, de 225%, inicialmente invocando violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e não confisco.

Ocorre, porém, que a apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar o percentual da multa qualificada e agravada, tais como o de violação aos princípios constitucionais da *proporcionalidade* e *não confisco*, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Mais adiante, alega o sujeito passivo que:

Também descabido é o aumento de metade da multa prevista no inciso I, do artigo 44, e no § 1º, da Lei nº. 9.430/96, visto que o Recorrente não deixou de atender a fiscalização, ao contrário, houve atendimento com pedido de dilação de prazo, requerido com o objetivo de tentar localizar os documentos da empresa "Griffe", contudo, tais documentos não foram localizados, motivando a declaração de extravio anteriormente acostada aos autos.

A DRJ, por sua vez, manteve o agravamento, por entender que:

... quanto à multa de ofício, vale registrar que foi aplicada de acordo com a legislação vigente, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, agravada nos termos do § 2º, I, do artigo acima mencionado,

em virtude da falta de atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, que assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pois bem.

A meu ver o agravamento previsto no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito deve ser interpretado com cautelas, dirigindo-se apenas às situações nas quais haja um reiterado não atendimento às intimações feitas ao longo do procedimento fiscalizatório que prejudique o trabalho fiscal na apuração do crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Não é o que ocorreu no caso, tendo em vista que a omissão quanto à apresentação de documentos e esclarecimentos sobre a natureza dos pagamentos efetuados não prejudicou a fiscalização, que conseguiu apurar o levantamento justamente a partir da premissa de que tais pagamentos não teriam sido justificados.

Ressalte-se, ainda, que uma única intimação foi dirigida ao sócio da empresa, este sim incluído na sujeição passiva, sendo que foi esta omissão, repita-se, a razão de tributação do IRRF.

Aplicável ao caso, então, o racional da **Súmula CARF nº 96**, que assim dispõe: *A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

O agravamento da multa, portanto, deve ser afastado.

Da responsabilidade solidária

De acordo com o voto condutor da DRJ:

[...]

Contudo, verifica-se que a imputação ao sócio no caso em análise não se deu em função dos Arts. 134 a 136 do CTN, mas sim pelo fato da empresa em questão, a GRIFFE COMUNICAÇÃO, ter sido baixada em 06/02/2015, data anterior ao

procedimento de fiscalização, portanto. Fato que se depreende do TVF, conforme excerto a seguir:

15. A GRIFFE COMUNICAÇÃO foi BAIXADA no CNPJ, em 06.02.2015: EXTINÇÃO POR ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, resultando na responsabilidade solidária do sócio administrador JUSTINO SANTOS pelo passivo tributário apurado na presente ação fiscal, na previsão da IN RFB 1634/2016: (Grifou-se).

...

15.1. Importante esclarecer que a IN RFB 1470/2014, vigente a época da efetivação da BAIXA, nos §§ 6º e 7º do art. 25, já citavam a apuração de passivos tributários das pessoas jurídicas baixadas, vinculando a responsabilidade solidária dos sócios, princípios renovados na legislação vigente. (Grifou-se).

A esse respeito, a IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (cuja Matriz Legal advêm dos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007), vigente à época dos fatos, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, prevê:

...

§ 4º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades.

...

§ 6º A baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Grifo Nosso

Portanto, também improcedem os questionamentos sobre a responsabilidade do sócio em questão.

Como se percebe, a responsabilidade do Recorrente foi mantida em face de previsão expressa em Instruções Normativas, imputando ao sócio a responsabilidade por passivo tributário de pessoa jurídica baixada, como é o caso presente.

Trata-se de regra que tem base legal, notadamente em face do artigo 7-A, da Lei nº 11.598/2007, *in verbis*:

Art. 7º-A. - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de

que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - A baixa referida no **caput** deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Tal entendimento, aliás, está em consonância com o racional da **Súmula CARF nº 112**: *É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.*

Considerando, então, que na data da lavratura do auto de infração a contribuinte principal já tinha sido liquidada, nenhum reparo cabe à inclusão do sócio no polo passivo.

Da Representação Para Fins Penais.

Nos termos da **Súmula CARF nº 28**, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação e o agravamento da multa de ofício, devendo esta ser reduzida para 75%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli